



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2º Juizado Especial Federal de Niterói

JFRJ
Fls 53

AUTOS nº.	0140654-50.2016.4.02.5152 (2016.51.52.140654-1)
AUTOR	EDIMAR RIBEIRO DE SOUZA
RÉU	UNIAO FEDERAL
JUIZ	JOSE ARTHUR DINIZ BORGES

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta segundo o procedimento da Lei nº 10.259/01, em que a parte autora objetiva a condenação da ré a proceder à averbação do tempo de serviço laboral do estagio realizado como aluna aprendiz do Curso do CAMP/Niterói – 14ª turma, de 821 (oitocentos e vinte e um) dias, no período de janeiro de 03/10/1983 a 1/01/1986, para fins previdenciários.

Como causa de pedir o demandante alega que solicitou ao Órgão responsável da polícia federal a averbação do tempo de serviço do referido período que frequentou a 14ª Turma do Curso Preparatório de Estágio Laborativo do CAMP/Niterói, promovido pela Fundação Estadual de Educação do Menor (FEEM/RJ), hoje denominada Fundação para a Infância e Adolescência (FIA/RJ), arguindo que, sob a ótica de regulamentação, a condição do Autor à época do estágio laborativo equipara-se à condição de aluno-aprendiz, percebendo remuneração in natura pelo Governo. Contudo, tal requerimento lhe foi negado com base no acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), sob o argumento de que a Súmula 96 desse Tribunal não é aplicável às atividades realizadas pelo aluno aprendiz em período posterior à vigência da Lei 3.552/52.

Regulamente citada, a União contesta o pleito e requer a improcedência do pedido, alegando, em síntese, a falta de respaldo legal do pedido da autora por não comprovado o cumprimento das condições estabelecidas pelo TCU para emissão da certidão de tempo de serviço público como aluno-aprendiz.

Sem preliminares.

MÉRITO

A questão sob iudice, relativa ao computo do tempo abrangendo as atividades realizadas pelo aluno-aprendiz para fins previdenciários, é matéria objeto da Súmula nº 96 do TCU:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2º Juizado Especial Federal de Niterói

JFRJ
Fls 54

admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Essa matéria também já possui entendimento jurisprudencial firmado pela Corte do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Regionais que seguem a mesma orientação no sentido da possibilidade da averbação do tempo de aluno aprendiz para fins previdenciários com a condição de o beneficiário comprovar o recebimento de retribuição pecuniária na época em que exercia essas atividades.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL CONTIDO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Acerca do reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União, o que, no caso, não foi demonstrado. A alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. No tocante à insurgência relativa à violação dos arts. 29 e 122 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a questão surgiu apenas no recurso especial, o que configura indevida inovação recursal, inviabilizando a análise da pretensão recursal, conforme entendimento pacífico do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.613 – SP. (2016/0024487-1) - SEGUNDA TURMA - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 19/12/2016).

"ADMINISTRATIVO. ALUNO-APRENDIZ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO 2.024/2005-TCU. ENUNCIADO SUMULAR 96-TCU. ARTIGO 5º, CAPUT E INCISOS XXXIII E XXXIV, DA CRFB/88. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STF E STJ. VERBETE SUMULAR 32-TRF2R. 1. Remessa necessária oriunda de sentença proferida em mandado de segurança, no qual busca a parte autora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2º Juizado Especial Federal de Niterói

JFRJ
Fls 55

expedição de certidão solicitada em procedimento administrativo, para certificação de seu tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz do Curso Técnico Agrícola, do extinto Colégio Técnico Agrícola Ildfonso Simões Lopes, no período de 01/03/1972 a 31/12/1973. 2. O indeferimento da Administração baseou-se nas orientações do Acórdão nº 2.024/2005-Plenário/TCU, considerando necessária retribuição pecuniária à conta do orçamento público, e a Nota Técnica nº 663/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, da extinta Secretaria de Recursos Humanos, atual Secretaria de Gestão Pública, pois "a simples percepção de auxílio financeiro não é suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, que somente ocorre nos períodos em que os alunos efetivamente laboraram para o atendimento de encomendas recebidas pelas escolas". 3. Ao conceder a segurança requerida, o Juízo a quo considerou, com apoio na prova pré-constituída, que a hipótese se ajustava à orientação do verbete sumular nº 96 do TCU, frisando que "tendo frequentado o referido estabelecimento de ensino agrícola na condição de aluno profissionalizante por mais de dois anos, o impetrante recebeu remuneração indireta, in natura, constituída por alimentação, uniforme, material escolar e, eventualmente, alojamento" 4. Nos termos do enunciado sumular nº 96/TCU, "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno - aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros". 5. O direito à certidão é assegurado pela Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, caput e incisos XXXIII e XXXIV. 6. Tratando de controvérsia acerca da aplicabilidade dos novos critérios estabelecidos pelo TCU no Acórdão nº 2.024/2005 quanto aos procedimentos de aposentadoria analisados após a alteração jurisprudencial, para efeito de contabilidade de tempo de serviço prestado na condição de aluno - aprendiz, decidiu o Supremo Tribunal Federal que "Esta Corte não admite a exigência retroativa dos critérios mais rígidos, nos termos do Acórdão TCU 2.024/2005, às aposentadorias anteriores, para comprovação do tempo de serviço prestado na condição de aluno - aprendiz" (MS 32.245 AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2013). 7. Assentou o Plenário deste Tribunal mediante verbete sumular nº 32 que "Conta-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de atividade como aluno - aprendiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2º Juizado Especial Federal de Niterói

JFRJ
Fls 56

em escola técnica, exercida sob a vigência do Decreto nº 4.073/42, desde que tenha havido retribuição pecuniária, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, vestuário, moradia, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, à conta do orçamento da união, independente de descontos previdenciários". 8. Decidiu o STJ ser "possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União [...]" (AgRg no AREsp 227.166 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2013). 9. Sobre o tema, julgados das Cortes Regionais (TRF4R, APELREEX 5021087-18.2014.4.04.7200, Rel. Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, QUINTA TURMA, j. 10/05/2016, e TRF2R, APELREEX 0002643-37.2008.4.02.5050, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 27/11/2013). 10. Remessa necessária conhecida e desprovida.

No caso concreto, o autor colaciona às fls. 17 a certidão emitida pela Fundação para a Infância e Adolescência (FIA) do Governo do Estado do Estado do Rio de Janeiro, comprovando ter sido atendido pela antiga FEEM/RJ e frequentado o Curso Preparatório de Estágio Laborativo do CAMP/Niterói - 14ª Turma, participando do Programa de Trabalho Protegido ao Adolescente, no período de 03/10/1983 a 1º/01/1986. E que, durante esse período, recebia mensalmente bolsa-auxílio, uniforme e alimentação.

Assim, sendo inquestionável o recebimento da remuneração auferida pelo autor às expensas do orçamento público do Estado, pelo período do serviço prestado na condição de aluno-aprendiz de escola pública profissional, o parecer da ré para indeferimento do pedido administrativo autoral, objetivando a averbação do referido tempo, teve por fundamento a contrariedade à orientação do Tribunal de Conta da União (TCU) consubstanciado na Súmula nº 96 e no Acórdão nº 2.024/2005, do Plenário do TCU, que passou a exigir que a remuneração recebida pelo aluno-aprendiz se refira a parcela da renda auferida com a execução de encomendas de terceiros.

Cumprе ressaltar que na vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42 (09/02/42 e 16/02/59) o menor-aprendiz, desde que matriculado nas escolas técnicas de ensino,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2º Juizado Especial Federal de Niterói

JFRJ
Fls 57

era considerado empregado, em atividade de aperfeiçoamento profissional, tendo direito à contagem de tempo de serviço como se trabalhando estivesse.

A Lei n. 3.552/59 não revogou expressamente aludido decreto-lei, de modo que nada sendo tratado na lei nova, quanto à equiparação do aluno-aprendiz ao empregado, não há incompatibilidade entre ambas, persistindo, assim, a vigência nesse ponto, do referido decreto-lei.

Assim, entendo que o não pode atingir o impetrante, cujo tempo de aluno-profissionalizante é muito anterior a modificação trazida pelo TCU. Além do que, a jurisprudência desse Tribunal não vincula o Poder Judiciário, sendo meramente orientadora.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à ré que proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor na condição de aluno-aprendiz do Curso Preparatório de Estágio Laborativo do CAMP/Niterói - 14ª Turma, no período de 03/10/1983 a 1º/01/1986.

Ficam as partes cientes de que, por se tratar de Juizado Especial Federal, está mantida a contagem dos prazos em dias corridos, devendo ser estes corretamente observados.

Sem custas e sem honorários no teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Niterói, 8 de maio de 2017.

JOSE ARTHUR DINIZ BORGES
Juiz Federal